



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.279 - CE (2009/0131156-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA
FEDERAL FNDPF
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS VERBAS REMUNERATÓRIAS DENOMINADAS "GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL FEDERAL", "GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA" E "GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE RISCO". ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE CONSIGNA A NATUREZA REMUNERATÓRIA DAS REFERIDAS GRATIFICAÇÕES, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

1. De acordo com o art. 16 da Lei 4.506, de 1964, serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do Imposto de Renda, todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, tais como as importâncias pagas a título de gratificações, conforme expressamente previstas no inciso III do citado artigo. Portanto, incide Imposto de Renda sobre a "gratificação de atividade policial federal", a "gratificação de compensação orgânica" e a "gratificação de atividade de risco", pagas aos delegados de polícia federal antes do advento da Lei 11.358/2006, visto que tais gratificações possuem natureza remuneratória, segundo consta do acórdão recorrido. Com efeito, as gratificações em questão estão sujeitas ao Imposto de Renda, pois configuram acréscimo patrimonial e não estão beneficiadas por isenção. Em casos semelhantes, em que também se tratava de gratificações devidas a servidores públicos, outro não foi o entendimento desta Corte, conforme evidenciam os seguintes precedentes: AgRg no REsp 725.345/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 3.12.2008 ("gratificação temporária" de que trata o art. 17 da Lei 9.028/95); e REsp 690.335/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008 ("gratificação da AGU"). Ao contrário do que pretende fazer crer a agravante, embora não tratem de situações fáticas *idênticas*, os precedentes supracitados guardam, sim, com o caso em apreço, *similitude* suficiente a ensejar a adoção do mesmo entendimento. Nos recursos em que se discute a incidência do Imposto de Renda sobre gratificações devidas a servidores públicos, para fins de aplicação do *caput* do art. 557 do CPC não se exige a *identidade* fática entre os precedentes jurisprudenciais desta Corte e os casos a serem julgados, bastante a *similitude* fática, até mesmo porque são múltiplas as carreiras no serviço público, e múltiplas também são as gratificações que compõem a remuneração dos servidores. Além de se tratar de recurso em manifesto confronto com a *jurisprudência dominante* do STJ, o recurso especial também é *manifestamente improcedente*, pois a tese jurídica da recorrente é expressamente contrária ao texto do art. 16, III, da Lei 4.506/64. Por esses dois motivos, deve ser mantida a negativa de seguimento do recurso com base no *caput* do art. 557 do CPC.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.279 - CE (2009/0131156-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL FNDPF**
ADVOGADO : **CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Federação Nacional dos Delegados de Polícia Federal FNDPF contra decisão que negou seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS VERBAS REMUNERATÓRIAS DENOMINADAS "GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL FEDERAL", "GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA" E "GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE RISCO". ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante sustenta ser inaplicável a Súmula 83/STJ, sob o argumento de que inexistente similitude fática entre o caso concreto e os precedentes citados na decisão agravada. Reafirma, outrossim, a tese de que não incidiria Imposto de Renda sobre as verbas denominadas "gratificação de atividade policial federal", "gratificação de compensação orgânica" e "gratificação de atividade de risco", pagas aos delegados de polícia federal antes do advento da Lei 11.358/2006.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.279 - CE (2009/0131156-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS VERBAS REMUNERATÓRIAS DENOMINADAS "GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL FEDERAL", "GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA" E "GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE RISCO". ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE CONSIGNA A NATUREZA REMUNERATÓRIA DAS REFERIDAS GRATIFICAÇÕES, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

1. De acordo com o art. 16 da Lei 4.506, de 1964, serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do Imposto de Renda, todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, tais como as importâncias pagas a título de gratificações, conforme expressamente previstas no inciso III do citado artigo. Portanto, incide Imposto de Renda sobre a "gratificação de atividade policial federal", a "gratificação de compensação orgânica" e a "gratificação de atividade de risco", pagas aos delegados de polícia federal antes do advento da Lei 11.358/2006, visto que tais gratificações possuem natureza remuneratória, segundo consta do acórdão recorrido. Com efeito, as gratificações em questão estão sujeitas ao Imposto de Renda, pois configuram acréscimo patrimonial e não estão beneficiadas por isenção. Em casos semelhantes, em que também se tratava de gratificações devidas a servidores públicos, outro não foi o entendimento desta Corte, conforme evidenciam os seguintes precedentes: AgRg no REsp 725.345/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 3.12.2008 ("gratificação temporária" de que trata o art. 17 da Lei 9.028/95); e REsp 690.335/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008 ("gratificação da AGU"). Ao contrário do que pretende fazer crer a agravante, embora não tratem de situações fáticas *idênticas*, os precedentes supracitados guardam, sim, com o caso em apreço, *similitude* suficiente a ensejar a adoção do mesmo entendimento. Nos recursos em que se discute a incidência do Imposto de Renda sobre gratificações devidas a servidores públicos, para fins de aplicação do *caput* do art. 557 do CPC não se exige a *identidade* fática entre os precedentes jurisprudenciais desta Corte e os casos a serem julgados, bastante a *similitude* fática, até mesmo porque são múltiplas as carreiras no serviço público, e múltiplas também são as gratificações que compõem a remuneração dos servidores. Além de se tratar de recurso em manifesto confronto com a *jurisprudência dominante* do STJ, o recurso especial também é *manifestamente improcedente*, pois a tese jurídica da recorrente é expressamente contrária ao texto do art. 16, III, da Lei 4.506/64. Por esses dois motivos, deve ser mantida a negativa de seguimento do recurso com base no *caput* do art. 557 do CPC.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

A controvérsia consiste em saber se incide Imposto de Renda sobre a "gratificação de atividade policial federal", a "gratificação de compensação orgânica" e a "gratificação de atividade de risco", verbas que possuem natureza remuneratória, segundo consta do acórdão recorrido.

Nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, *"o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior"*.

De acordo com o art. 16 da Lei 4.506, de 1964, serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do Imposto de Renda, todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, tais como as importâncias pagas a título de gratificações, conforme expressamente previstas no inciso III do citado artigo.

Portanto, as gratificações em questão estão sujeitas ao Imposto de Renda, visto que configuram acréscimo patrimonial e não estão beneficiadas por isenção.

Em casos semelhantes, em que também se tratava de gratificações devidas a servidores públicos, outro não foi o entendimento desta Corte, conforme evidenciam as seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEGITIMIDADE, OU NÃO, DA COBRANÇA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE QUE TRATA O ART. 17 DA LEI 9.028/95. DECISÃO AGRAVADA QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR ESTAR O ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EREsp 770.078/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 225), firmou o entendimento de que ocorre acréscimo ao patrimônio material do contribuinte quando a indenização: ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente); destinar-se a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante); referir-se a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material). Nessas hipóteses, decidiu-se que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização configura fato gerador do Imposto de Renda. Ficou consignado, ainda, no mencionado precedente: *"Tipificado o fato gerador, enseja-se, teoricamente, o nascimento da obrigação e do crédito tributário. Atento a essa circunstância, o legislador tratou de criar normas de isenção para várias espécies de prestações indenizatórias, que, segundo seu juízo político, mereciam tal benefício. Assim, no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99, que arrola os rendimentos isentos e os não-tributáveis, vários dos incisos reproduzem hipóteses de indenizações beneficiadas por isenção."*

2. Adotando a orientação jurisprudencial acima, conclui-se que a gratificação temporária de que trata o art. 17 da Lei 9.028/95 está sujeita à tributação do Imposto de Renda, pois configura acréscimo patrimonial e não está beneficiada por isenção.

(omissis)

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 725.345/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 3.12.2008)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GRATIFICAÇÃO DA AGU. NATUREZA SALARIAL. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA.

1. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de "Gratificação da AGU", uma vez que não correspondem à indenização para reparação de dano, mas possuem natureza salarial, com efetivo acréscimo patrimonial, integrando a remuneração pelo trabalho realizado.

2. Recurso Especial provido. (REsp 690.335/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008)

Ao contrário do que pretende fazer crer a agravante, embora não tratem de situações fáticas *idênticas*, os precedentes supracitados guardam, sim, com o caso em apreço, *similitude* suficiente a ensejar a adoção do mesmo entendimento.

Nos recursos em que se discute a incidência do Imposto de Renda sobre gratificações devidas a servidores públicos, para fins de aplicação do *caput* do art. 557 do CPC não se exige a *identidade* fática entre os precedentes jurisprudenciais desta Corte e os casos a serem julgados, bastante a *similitude* fática, até mesmo porque são múltiplas as carreiras no serviço público, e múltiplas também são as gratificações que compõem a remuneração dos servidores.

Portanto, incide na espécie a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."* Esclareça-se que o óbice enunciado na referida súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea *a* do permissivo constitucional.

Além de se tratar de recurso em manifesto confronto com a *jurisprudência*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dominante do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial também é *manifestamente improcedente*, pois a tese jurídica da recorrente é expressamente contrária ao texto do art. 16, III, da Lei 4.506/64. Por esses dois motivos, deve ser mantida a negativa de seguimento do recurso com base no *caput* do art. 557 do CPC.

À vista do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0131156-0

**AgRg no
REsp 1.148.279 / CE**

Número Origem: 200581000173659

PAUTA: 03/08/2010

JULGADO: 03/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL FNDPF
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL FNDPF
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária